**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879760 - PR (2023/0463091-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | HEITOR DE LARA |
| ADVOGADO | : | AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM.* INCIDÊNCIA DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. OFENSA À SÚMULA 443/STJ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. O valor dos bens subtraídos - veículos automotivos-, denota a maior censura do agir do réu, o que exige o incremento da pena-base.

2. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

3. Consoante destacado pelo Magistrado de 1º grau, o trauma causado à vítima restou devidamente demonstrado, o que justifica o incremento da basilar pelas consequências do delito.

4. Descabe falar em *bis in idem*, pois o valor dos bens subtraído foi valorado para exasperar a pena a título de culpabilidade e o trauma sofrido pela vítima restou sopesado, de forma idônea, como consequências do crime.

5. O *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois as circunstâncias concretas evidenciam que, além do emprego de arma de fogo para subjugar a vítima, o artefato foi mantido apontado para área vital do seu corpo, além dela ter sofrido agressões físicas e verbais.

6. Nos termos da Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

7. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram concretamente o aumento superior a 1/3 da pena, considerando o emprego de duas armas brancas e uma arma de fogo, além da participação de três agentes, o que constitui motivação concreta e afasta a ocorrência de ofensa à Súmula 443/STJ.

**Documento eletrônico VDA40733220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/03/2024 17:57:54**
**Código de Controle do Documento: a07d4970-8511-46f1-b452-d3430188219b**

8. Não houve aplicação sucessiva dos aumentos, até mesmo pelo fato do réu ter sido condenado pela prática de crime perpetrado antes do advento da nova redação do art. 157, § 2º, do CP, ainda no ano de 2015.
9. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA40733220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 19/03/2024 17:57:54**
**Código de Controle do Documento: a07d4970-8511-46f1-b452-d3430188219b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879760 - PR (2023/0463091-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | HEITOR DE LARA |
| ADVOGADO | : | AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM.* INCIDÊNCIA DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. OFENSA À SÚMULA 443/STJ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. O valor dos bens subtraídos - veículos automotivos-, denota a maior censura do agir do réu, o que exige o incremento da pena-base.

2. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

3. Consoante destacado pelo Magistrado de 1º grau, o trauma causado à vítima restou devidamente demonstrado, o que justifica o incremento da basilar pelas consequências do delito.

4. Descabe falar em *bis in idem*, pois o valor dos bens subtraído foi valorado para exasperar a pena a título de culpabilidade e o trauma sofrido pela vítima restou sopesado, de forma idônea, como consequências do crime.

5. O *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois as circunstâncias concretas evidenciam que, além do emprego de arma de fogo para subjugar a vítima, o artefato foi mantido apontado para área vital do seu corpo, além dela ter sofrido agressões físicas e verbais.

6. Nos termos da Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

7. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram concretamente o aumento superior a 1/3 da pena, considerando o emprego de duas armas brancas e uma arma de fogo, além da participação de três agentes, o que constitui motivação concreta e afasta a ocorrência de ofensa à Súmula 443/STJ.

**Documento eletrônico VDA40310429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:56**
**Código de Controle do Documento: 734c5553-c84e-4ba2-9cab-cca6e895ecb2**

8. Não houve aplicação sucessiva dos aumentos, até mesmo pelo fato do réu ter sido condenado pela prática de crime perpetrado antes do advento da nova redação do art. 157, § 2º, do CP, ainda no ano de 2015.
9. Agravo desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HEITOR DE LARA** contra decisão que não conheceu do *mandamus*, ficando mantida a dosagem da pena.

Em razões, a defesa reitera os fundamentos da impetração, no sentido de que o aumento da pena-base não mereceu motivação concreta, bem como não restou declinado fundamento concreto para a aplicação sucessiva dos incrementos na terceira fase da dosimetria.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, conforme o declinado na inicial.

**É o relatório.**

## VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Na hipótese, a defesa aponta vício -na dosagem da pena sanável na via do *habeas corpus*.

O Juízo de 1º grau, no bojo da sentença condenatória, reconheceu:

> "3) QUANTO AO RÉU HEITOR DE LARA3.1) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
> Quanto à culpabilidade, o índice de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu deve ser valorado negativamente, uma vez que os objetos subtraídos (automóveis) se tratam de bens de elevador valor patrimonial, revelando uma maior avidez do réu. O réu é portador de maus antecedentes(cf. mov. 187.3). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente. O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, a intenção de obter lucro fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que a prova oral colhida nos autos revela que o acusado não se limitou a apresentar a arma para fins de ameaça, utilizando-a de forma ostensiva ao mantê-la apontada para órgãos vitais da vítima, bem como que além da grave ameaça exercida, agrediu fisicamente a vítima com socos e utilizou-se de xingamentos e palavras de baixo calão para desestabiliza-la. As consequências devem ser valoradas negativamente, vez que a vítima relatou que sofreu danos de ordem emocional, em virtude do trauma casado pela experiência de violência e da grave ameaça suportada. O comportamento da vítima em nada influiu para a prática da infração.
> 3.2)PENA-BASE
> Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, e existindo 03(três)circunstâncias judiciais desfavoráveis(culpabilidade circunstâncias e consequências), fixo-lhe a pena-base em fixo-lhe a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 22(VINTE E DOIS)DIAS-MULTA.3.3) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstância agravante. Reconheço, contudo, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, 'd' do CP). Diante disso, reduzo a pena, fixando-a em 06 (SEIS)ANOS E 08(OITO)MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.3.4) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Já na terceira fase, é de se reconhecer as majorantes pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade, visto que as circunstâncias restaram suficientemente comprovadas na palavra das vítimas. Acerca deste tema, diz a Súmula 443, do STJ:"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de

**Documento eletrônico VDA40310429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:56**
**Código de Controle do Documento: 734c5553-c84e-4ba2-9cab-cca6e895ecb2**

> roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Assim, considerando que restou demonstrado que o delito ora em exame foi praticado por 03 (três) pessoas, sendo que duas delas portavam arma de fogo e arma branca, e que as vítimas tiveram a liberdade restringida, resta evidente que tal situação merece maior reprovabilidade se comparada com casos onde o delito é praticado somente por 02 duas pessoas, uma arma e a vítima é mantida em liberdade. Dito isto, elevo a reprimenda em 1/2 (um meio) de modo a resultar na pena de 10(DEZ)ANOS DE RECLUSÃO E 27(VINTE E SETE) DIAS-MULTA" (e-STJ. fls. 31-33).

Como cediço, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No caso, na dosagem da básica, houve valoração negativa da culpabilidade do agente, bem como das circunstâncias e das consequências do crime, sem que se possa falar em carência de motivação concreta para tanto.

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Com efeito, o valor dos bens subtraídos - veículos automotivos-, denota a maior censura do agir do réu, o que exige o incremento da pena-base.

Ainda que o prejuízo de ordem material suportado pela vítima seja inerente aos crimes patrimoniais, o valor da *res* pode ser valorado na fixação da pena-base sempre que superar o comum a tais delitos.

Por outro lado, em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Consoante destacado pelo Magistrado de 1º grau, o trauma causado à vítima restou devidamente demonstrado, o que justifica o incremento da basilar pelas consequências do delito.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ABALO PSICOLÓGICO. TESE DE QUE A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS REPRESENTA BIS IN IDEM COM A PRÓPRIA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRAUMA PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA ADOLESCENTE ACIMA DO NORMAL DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. DESABONO MANTIDO PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES E PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não tendo o Tribunal local debatido, de forma específica, a alegação ora apresentada de que a negativação das consequências do crime em razão do abalo psicológico sofrido pela vítima representa bis in idem com a própria condenação pelo tipo penal do estupro qualificado, nítida está a supressão de instância.2. Ainda que assim não fosse, nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da correta negativação da circunstância judicial das consequências do crime, pois a prática delitiva causou severos traumas psicológicos na adolescente,

**Documento eletrônico VDA40310429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:56**
**Código de Controle do Documento: 734c5553-c84e-4ba2-9cab-cca6e895ecb2**

> que sofreu queda em seu desempenho escolar e passou a necessitar de tratamento psicológico desde o abuso, cuja violência sexual e física foram severas. Tais circunstâncias demonstram que as consequências da prática delitiva ultrapassaram os elementos normais do tipo penal, permitindo a negativação de tal vetor e não representando bis in idem com a condenação pelo tipo penal em si.3. Entende-se majoritariamente que as condenações pretéritas cuja extinção da punibilidade tenha ocorrido há mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.
> Todavia, no presente caso, não há informações sobre quando se deu a extinção da punibilidade das condenações pretéritas, de modo que não é caso de aplicação do direito ao esquecimento para se afastar os maus antecedentes do réu, que ostenta três condenações prévias.4. Agravo regimental desprovido".(AgRg no HC n. 801.789/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Ademais, descabe falar em *bis in idem*, pois o valor dos bens subtraído foi valorado para exasperar a pena a título de culpabilidade e o trauma sofrido pela vítima restou sopesado, de forma idônea, como consequências do crime.

Por outro lado, o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, pois as circunstâncias do crime evidenciam que, além do emprego de arma de fogo para subjugar a vítima, o artefato foi mantido apontado para área vital do seu corpo, além dela ter sofrido agressões físicas e verbais.

Ainda, nos termos da Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes.

Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram concretamente o aumento superior a 1/3 da pena, considerando o emprego de duas armas brancas e uma arma de fogo, além da participação de três agentes, o que constitui motivação concreta e afasta a ocorrência de ofensa à Súmula 443/STJ.

De mais a mais, importante ressaltar que não houve aplicação sucessiva dos aumentos, até mesmo pelo fato do réu ter sido condenado pela prática de crime perpetrado antes do advento da nova redação do art. 157, § 2º, do CP, ainda no ano de 2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40310429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:56**
**Código de Controle do Documento: 734c5553-c84e-4ba2-9cab-cca6e895ecb2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 879.760 / PR**

Número Registro: 2023/0463091-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009336620168160009 00252271020158160013 15480423 252271020158160013 9336620168160009

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | AMADEU MARQUES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | HEITOR DE LARA |
| CORRÉU | : | ERIK HENRIQUE PINHEIRO |
| CORRÉU | : | DANIEL PEREIRA DE LIMA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HEITOR DE LARA |
| ADVOGADO | : | AMADEU MARQUES JUNIOR - PR050646 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40713429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:17:34**
**Código de Controle do Documento: 3ba637da-ebe1-49ba-a11b-9aa4e916c1e2**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40713429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:17:34**
**Código de Controle do Documento: 3ba637da-ebe1-49ba-a11b-9aa4e916c1e2**